



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Acrescenta ao art. 43 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) a alínea “f”, em seu inciso IX, e o § 8º, para estabelecer a competência do Relator para arquivar as proposições de iniciativa dos Conselheiros Nacionais em razão do superveniente término do mandato do proponente.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00125/2020-09, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021;

Considerando a necessidade de se controlar o exercício da atividade regulatório-normativa do CNMP;

Considerando o número excessivo de proposições de caráter normativo ou afim no âmbito do CNMP;

Considerando que a criação de mecanismos para conter a dilatação da função regulatório-normativa do CNMP é hoje um imperativo de uma gestão responsável e eficiente deste órgão;

Considerando a experiência e o modelo de boas práticas de processo legislativo de órgãos como Senado Federal, que possuem mecanismos de arquivamento de proposições ao final de cada legislatura, RESOLVE:

Art. 1º O art. 43 da [Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013](#) (RICNMP) passa a vigorar acrescido da alínea “f”, em seu inciso IX, e do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 43.....
.....

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IX –

.....
f) a seu critério, a proposição de resolução, recomendação ou enunciado deva ser arquivada em razão do término do mandato de seu proponente, desde que não tenha sido pautada.

.....
§ 8º A decisão monocrática de arquivamento referida na alínea “f” do inciso IX será previamente comunicada aos demais Conselheiros e não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao Relator, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de qualquer Conselheiro em favor do prosseguimento da tramitação”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 10 de março 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público